



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

*Poder Legislativo Municipal*

## Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei do Legislativo nº 23/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo do Município de Marmeleiro a filiar-se e a contribuir com a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná, entidade representativa da Instância de Governança Regional da Região Turística Vales do Iguaçu, e dá outras providências.”

## PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Procuradoria a fim de sedimentar a Segurança Jurídica, afeta a Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 23/2026, o qual autoriza a filiação e contribuição para a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste, que representa a Instancia Governança da Região Turística Vales do Iguaçu, no sentido de verificar se possui os requisitos legais para ser submetido à deliberação do plenário.

Não há crítica a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica Legislativa.

Quanto a responsabilização financeira, o Poder Executivo apresenta memorando interno, onde informa que dispõe de recursos orçamentários e financeiros para realização dos pagamentos previstos, o que denota que está a observar a Lei de responsabilidade Fiscal.

A justificativa apresentada, demonstra a importância da participação do município de Marmeleiro no Mapa do Turismo Brasileiro, pois fortalecerá o município e a população em diversas áreas, atualmente pouco exploradas.

Quanto a constitucionalidade, temos na disposição do art. 180, da Carta Magna, a previsão de que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Essa competência legislativa dos Municípios também está prevista no art. 30 da Constituição Federal, que institui:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Poder Legislativo Municipal

Ainda a nível nacional temos a Lei n.º 11.771/2008, intitulada Lei Geral do Turismo, onde a Política Nacional de Turismo objetiva, dentre outros aspectos, no seu art. 5º, VI, tem por objetivo:

"(...)

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

"(...)"

O Ministério do Turismo com a Portaria MTur n.º 185/18, que validou o Plano Nacional de Turismo 2018-2022, em seu art. 1º prevê que referido plano "deverá ser executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios"

No Estado do Paraná, com a Lei Estadual n.º 15.973/08, que estabelece a Política de Turismo do Paraná, dispõe nos artigos 3º, §1º, II, e 6º, IV e VI, bem como seu §º, que:

"Art. 3º A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; Promoção e Apoio à Comercialização.

§ 1º Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, pretende-se:

"(...)

II - articular e incorporar o turismo às políticas dos vários setores interdependentes, em uma visão de integração horizontal e vinculação vertical, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;

"(...)

Art. 6º. Compete à Secretaria de Estado do Turismo a definição de diretrizes, a proposição e a implementação da política de governo na área do turismo, em todas as suas modalidades de promoção, e a normalização, a fiscalização, a divulgação e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, compelindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

"(...)

IV - a articulação institucional entre suas vinculadas e os atores da atividade turística, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

"(...)

VI -a celebração de contratos, convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita execução dos programas e projetos que decorram do Plano de Desenvolvimento do Turismo do Paraná;

"(...)

§ 3º. As atividades e ações da Secretaria de Estado do Turismo deverão estar em consonância com a normatização existente nas esferas federal, estadual e municipal."



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

*Poder Legislativo Municipal*

---

A competência também é legítima, porque os Municípios têm alçada para legislar sobre assuntos de interesse local, nos exatos termos do Art. 6º, I da Lei Orgânica, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, como segue:

(...)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, resta evidenciado que tanto está amparado pela Lei Orgânica Municipal, Lei Estadual, bem como também pela Carta Magna de 1988 o Projeto de Lei de origem do Poder Executivo de nº 23/2026, que autorizam e incentivam a cooperação entre entidades públicas e privadas, com objetivo de desenvolver o turismo em todas as regiões, e essa em especial no caso de Marmeleiro no Paraná.

Diante do exposto, considerando a previsão constitucional e legal existente, sendo competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a propositura deste Projeto de Lei, e cumpridas as formalidades de estilo, opina-se pela regular tramitação.

Ressalto, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, cabendo aos nobres vereadores acatá-lo ou não, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Esse é o parecer, s. m. j.

Marmeleiro, 19 de maio de 2026.

Audrei D. Feistel Dassoler

Procuradora Legislativa - Portaria 008/2011